Memorando/CI nº 61.899/2026
Processo Administrativo 299/2026
Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 072/2026
Consulente: Secretaria Municipal de Licitações e Contratos – SLC
Órgão(s) demandante(s): Autarquia Educacional do Vale do São Francisco – AEVSF/FACAPE

PARECER JURIDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº. 14.133/21. DECRETO MUNICIPAL 130/2023. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. DECRETO FEDERAL Nº 11.462/2023 DECRETO MUNICIPAL 134/2023.PARECER JURÍDICO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise jurídica encaminhada a esta Procuradoria Geral do Município, para análise jurídico-formal acerca da viabilidade de EVENTUAL (AIS) contratação(ões) de empresa(s) para a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES E AMBULATORIAIS visando garantir o pleno funcionamento, a segurança e a qualidade dos atendimentos prestados na ampliação da Policlínica Universitária da AUTARQUIA EDUCACIONAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO/FACAPE, mediante solicitação da mesma, por meio de licitação na modalidade PREGÃO, na forma eletrônica, mediante procedimento auxiliar do sistema de registro de preço – SRP, sob numeração 072/2026, MENOR PREÇO, (representado MENOR VALOR DO ITEM) com fulcro na Lei nº 14.133/2021.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1-Documento de Formalização de Demanda;
2-Estudo Técnico Preliminar - ETP;
3- Mapa de Análise de Riscos - MAR;
4- Relatório de Cotação
5-Termo de Referência
6- Memorando do aviso de IRP;
7- Termo de Autuação;
8 - Aviso de IRP;
9-Minuta do edital;
10- Minuta de Ata de Registro de Preço;
11- Minuta do contrato.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento.

Passo ao exame.

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/EA0A-F85C-D7AA-4F24 e informe o código EA0A-F85C-D7AA-4F24

II - DA APRECIAÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, tomando por base exclusivamente os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com enfoque na documentação relativa a fase preparatória, conforme estabelece o artigo 53, § 1º, I e II da Lei nº 14.133, de 2021:

> **Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.**
> **§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:**
> **I- Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;**
> **II- Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;**

Ademais, cumpre salientar que essa Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência/oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativa. Além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, à decisão do gestor municipal, estando em consonância com o Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

> **Enunciado BPC nº 07 "A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento".**

Neste diapasão alude o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município de Petrolina, regulamentado pelo Decreto Municipal n.º 114/2025, conforme disposto no seu art. 21, senão vejamos:

> **Decreto Municipal n.º 114/2025 -**
> **Seção II - <u>Das Atividades da Advocacia Pública Municipal</u>**
> **Art. 21. A atividade consultiva e de assessoramento jurídico consiste exclusivamente na análise jurídica sobre consultas devidamente instruídas, dos atos administrativos e procedimentos submetidos ao exame da Procuradoria-Geral do Município, restringindo- se à verificação da sua conformidade com a Constituição, as leis e demais normas aplicáveis, bem como à orientação jurídica sobre sua aplicação e interpretação.**
> **§ 1º A atividade consultiva reveste-se de caráter opinativo e não vinculativo, salvo nos casos expressamente previstos em lei.**

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/EA0A-F85C-D7AA-4F24 e informe o código EA0A-F85C-D7AA-4F24

Em consonância com a boa prática consultiva consolidada, o parecerista jurídico deve restringir-se à legalidade, evitando adentrar em avaliações tipicamente gerenciais ou de mérito, assim está redigido no art. 27 do Dec. Mun.114/2025:

> **Art. 27. A atuação consultiva da Advocacia Pública Municipal limitar-se-á estritamente à análise dos aspectos jurídicos das matérias submetidas à sua apreciação, cabendo-lhe verificar exclusivamente a conformidade dos atos e procedimentos administrativos com a Constituição, as leis e as normas aplicáveis, vedada qualquer incursão em questões relacionadas ao mérito administrativo, à conveniência ou à oportunidade, cuja definição compete privativamente à autoridade administrativa.**

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público, haja vista se tratar da discricionariedade do órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Além disso, as observações são feitas sem o caráter vinculativo, mas em prol a segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não tais ponderações.

Passamos a análise jurídica.

III – DA FASE PREPARATÓRIA DA LICITAÇÃO

A administração deve-se certificar da obediência às regras internas de competência para autorização da presente contratação. Com isso, a fase preparatória do processo licitatório deve primar pelo planejamento, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no art. 18, da Lei 14.133/2021, transcrito abaixo:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
>
> I - A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
> II - A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
> III - A definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
> IV - O orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/EA0A-F85C-D7AA-4F24 e informe o código EA0A-F85C-D7AA-4F24

V - A elaboração do edital de licitação;
VI - A elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
VII - O regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
VIII - A modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
IX - A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
X - A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
XI - A motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Cumpre destacar que as contratações públicas do Poder Executivo Municipal, consoante o artigo 3° do Decreto Municipal nº 130/2023 serão realizadas em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, seguindo um ciclo, cujas as etapas compreendem o planejamento, instrução da contratação, seleção do fornecedor e execução do objeto com as normas gerais de regência e com o seu regulamento geral.

Adicionalmente observadas as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, e, ainda, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, publicidade, transparência, eficiência, celeridade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, formalismo moderado, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, bem como, as diretrizes de planejamento, segregação de funções, economicidade, motivação circunstanciada e desenvolvimento nacional sustentável, conforme art. 4º, do Decreto Municipal nº 130/2023.

Enquanto instrução da contratação, nos termos do Decreto Municipal nº 130/2023, a fase preparatória é composta pelas seguintes etapas:

Art. 14. As contratações do Poder Executivo Municipal, sejam mediante licitação, seja mediante dispensa ou inexigibilidade, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:
I -Formalização de demanda;
II– Elaboração do Estudo técnico Preliminar (ETP), quando couber, observado o Anexo II, deste Decreto;
III– Elaboração do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB), observado o Anexo III, deste Decreto;
IV– Elaboração de Anteprojeto e do Projeto Executivo para as obras e serviços de engenharia;
V - Realização da estimativa de despesas;
VII – Elaboração da minuta do ato convocatório e, quando couber, do instrumento contratual;
VIII – Verificação e informação quanto à disponibilidade orçamentária;
IX – Aprovação final da minuta de instrumento convocatório e autorização da *despesa.*

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/EA0A-F85C-D7AA-4F24 e informe o código EA0A-F85C-D7AA-4F24

No caso dos autos, o órgão assessorado adotou a modalidade pregão. Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, a modalidade pregão é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, sendo bens e serviços comuns "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado" (art. 6, XIII), cujo o critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou de maior desconto (art. 6º, XLI).

Quanto aos instrumentos que compõem a fase preparatória da licitação em epígrafe, que fora informada através do Documento de Formalização da Demanda – DFD **acostado ao despacho inaugural, do Memorando/CI nº 61.899/2026,** originado da **AEVSF/FACAPE**, que inicia o procedimento licitatório, estabelecendo a necessidade do interesse público a ser satisfeito, constata-se a presença da definição dos requisitos necessários e das justificativas para a contratação, a autorização da Autoridade competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, o termo de referência, o mapa de riscos, a pesquisa de preços, a relatório de cotação e as minutas do Edital, a qual faz referência às Portarias de designação do pregoeiro e da equipe de apoio.

Nestes termos, **justifica-se no DFD a necessidade da contratação** como segue:

> "JUSTIFICATIVA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO: A aquisição de materiais de consumo hospitalares e ambulatoriais descritos neste DFD é essencial para garantir o pleno funcionamento, a segurança e a qualidade dos atendimentos prestados na Policlínica. Os itens solicitados abrangem materiais de suporte diagnóstico, emergência, monitoramento e de apoio às atividades assistenciais, assegurando condições adequadas de trabalho às equipes multiprofissionais e conforto aos pacientes".

No que tange do **Plano de Contratações Anual**, a Autarquia demandante no **Estudo Técnico Preliminar** acostado ao Despacho inicial em seu **item 2.2**, demonstra a existência de previsibilidade no **Plano de Contratação Anual**, como bem preleciona o art. 12, inciso VII da Lei nº 13.433/2021.Vejamos:

Data da publicação no PNPC/Site: 10/07/2026
Categoria no PCA: Material
Identificação do item no PCA: 37
Identificação da Classe/Grupo no PCA: 2302 - material de consumo hospitalar e ambulatorial

Convém registrar que o artigo 12 do Decreto Municipal 132/2023 prevê que na execução do Plano de Contratações Anual, incumbe à Divisão de Planejamento a verificação de que a demanda está contemplada na listagem do Plano vigente.

Diante deste arrazoado, importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos fatos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Nesse esteio, a análise de compatibilidade da licitação com o plano anual de contratação.

Por seu turno, o **Estudo Técnico Preliminar, formalizado com 66 páginas,** acostado ao despacho inaugural, possui os seguintes elementos: 1-*descrição da necessidade, 2-previsão no plano de contratações anual, 3-requisitos da contratação, 4-estimativa das quantidades, 5 – levantamento de mercado, 6-estimativa do preço da contratação, 7 – descrição da solução como um todo,8-justificativa para parcelamento, 9 - demonstrativo dos resultados pretendidos, 10-providências prévias ao contrato, 11-contratações correlatas/interdependentes, 12 - impactos*

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/EA0A-F85C-D7AA-4F24 e informe o código EA0A-F85C-D7AA-4F24

ambientais e 13-viabilidade da contratação; portanto, encontra-se em harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos, do art. 18, da LLC.

No tocante ao levantamento de mercado, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar, em **seu item 5, apresentou análise das alternativas disponíveis para atendimento da necessidade administrativa, em conformidade com o art. 18, §1º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que exige a avaliação das soluções possíveis e a justificativa técnica e econômica da escolha da solução a contratar, nos seguintes moldes**:

> "5.1. Diante das necessidades identificadas neste estudo, foram realizadas pesquisas de mercado abrangentes, considerando contratações similares realizadas por diversos órgãos e entidades públicas. O objetivo dessa pesquisa foi identificar metodologias, tecnologias ou inovações que pudessem atender de maneira mais eficiente às demandas da Administração Pública. No entanto, apesar dos esforços empenhados, não foram encontradas soluções alternativas viáveis que pudessem suprir essa necessidade, a não ser por meio da contratação de uma empresa especializada para o fornecimento de materiais de consumo hospitalares e ambulatoriais. 5.2. Observa-se que a compra de consumo hospitalares e ambulatoriais é uma prática comum e recorrente em diversos órgãos públicos, sendo realizada de maneira abundante e difusa. Trata-se de uma contratação frequente em todas as esferas da Federação (federal, estadual e municipal), refletindo a natureza essencial desses itens para a continuidade das atividades nos órgãos de saúde. Este padrão de compra mostra a relevância do processo licitatório para garantir a eficiência e transparência na utilização de recursos públicos, especialmente em contratos de grande porte e longo prazo. 5.3. Ademais, verifica-se que há uma ampla variedade de empresas capacitadas e habilitadas para fornecer os materiais solicitados, de acordo com os requisitos estabelecidos no presente documento. Isso demonstra que não se trata de uma demanda exclusiva ou inusitada para o mercado, sendo possível garantir a competitividade e a escolha das melhores propostas dentro das condições do processo licitatório. Essa diversidade de fornecedores também contribui para a segurança e transparência do processo de contratação, além de possibilitar melhores condições comerciais, como preços mais baixos e prazos de entrega mais eficientes. 5.4. Dessa forma, não há razão para a realização de levantamento de mercado, uma vez que as soluções necessárias são amplamente conhecidas pela organização e o fornecimento desses materiais é renovado anualmente. A principal variação nos processos licitatórios relacionados à aquisição de materiais de consumo hospitalares e ambulatoriais está na modalidade de licitação escolhida para cada caso, a qual é definida conforme as permissões normativas e as especificidades da demanda. O objetivo é sempre assegurar o melhor custo-benefício para a Administração Pública, em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia e eficiência. 5.5. Ressalte-se que a aquisição de materiais de consumo hospitalares e ambulatoriais se enquadra como comum, pois os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos, por meio de especificações usuais no mercado. Portanto, podem ser contratados mediante licitação, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, nos termos do art. 29 da Lei nº 14.133/2021."

Vale destacar que as contratações da Administração Pública, em regra, devem atender ao princípio do parcelamento, que deverá ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. **No item 8. do ETP** há seguinte justificativa para o parcelamento, vejamos:

> "8 – JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO 8.1. A presente a licitação para aquisição de material de consumo hospitalar e ambulatorial, objeto deste documento, deverá ser realizada por item, de forma a aumentar a competitividade entre os possíveis

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/EA0A-F85C-D7AA-4F24 e informe o código EA0A-F85C-D7AA-4F24

> fornecedores buscando alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração. 8.2. Deve ser identificado se o objeto é composto por itens divisíveis ou não, de acordo com suas características técnicas e peculiaridades de comercialização no mercado. Importante informação para decisão acerca do critério de adjudicação do objeto (por item, por grupos ou global); 8.3. Todos os materiais constantes nesse documento são independentes entre si, ou seja para que seja adquirido e utilizado não há necessidade de outro, por este motivo devem ser licitados por item."

A Súmula n° 247 do TCU determina que:

> "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade". (Grifos nossos).

Sendo assim, no exercício de sua competência discricionária, não entrando essa Procuradoria Geral do Município no mérito desta análise, posto que a escolha técnica é realizada pelos profissionais da AEVSF/FACAPE, e se reveste de um alto grau de subjetividade, contudo é uma escolha de cunho técnico e discricionária do órgão que deve ocorrer com base na melhor solução encontrada pela gestão.

Assim, além das exigências da lei nº 14.133/2021, deve a Administração Pública observar as regras constantes no anexo II do Decreto Municipal nº 130/2023, que dispõe sobre a requisitos básicos necessários no Estudo Técnico Preliminar – ETP, para constatações públicas no âmbito da administração pública federal direta e indireta no município.

Acrescenta-se ainda, que conforme art. 5º, do Anexo II, do Decreto Municipal nº130/2023, o Estudo Técnico Preliminar será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento, observado o seu art. 2º, §1º, podendo, contudo, os papéis de requisitante e de área técnica serem exercidos pelo mesmo agente, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico operacional sobre o objeto demandado, devendo ser observado que área técnica é o "agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza", art. 2º, V e §1º, do Anexo II, do Decreto Municipal nº 130/2023.

Seguindo a análise, verifica-se que o **Termo de Referência acostado ao despacho 10 do Memorando/CI nº 61.899/2026, formalizado com 82 páginas,** apresentado a partir do Estudo Técnico Preliminar, contém os seguintes itens: 1-*condições gerais da contratação, 2- fundamentação e descrição da necessidade da contratação, 3-descrição da solução como um todo considerando o ciclo de vida do objeto e especificação do produto, 4-requisitos da contratação, 5-modelo de execução do objeto, 6-modelo de gestão do contrato, 7- critérios de medição e de pagamento, 8 - forma e critérios de seleção do fornecedor, 9-estimativa do valor da contratação e 10-dotação orçamentária,* contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XXIII do art. 6º da Lei 14.133/2021.

No Termo de Referência (4.1.2) ficou consignado que não haverá indicação de marcas ou modelos, nos termos do art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021.

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/EA0A-F85C-D7AA-4F24 e informe o código EA0A-F85C-D7AA-4F24

Ainda, no **Termo de Referência,** ficou estabelecido que não seria exigido garantia da contratação (4.1.4.1), estando em conformidade com o art. 96 e seguintes da Lei 14.133/2021, uma vez que tal exigência fica à critério da autoridade competente.

É importante esclarecer que sobre a especificação do bem ou do serviço, vale ainda destacar que a Lei de Licitações deu prioridade à utilização do CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO, em conformidade com o art. 19, da Lei nº 14.133/21, senão vejamos:

> Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:
> (...)
> II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;
> (...)
>
> § 1º O catálogo referido no inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.
> § 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório. (...)

Ademais, no mesmo entendimento da apresentação da especificação do produto com a indicação do catálogo eletrônico de padronização, reza o disposto legal do Art. 40,§ 1º da Lei nº. 14.133/21:

> Art. 40, § 1º - O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:
> I - Especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; (GRIFEI)

Na mesma égide, exige a Resolução TC n.º 249 de 7 de agosto de 2024, alterada pelas Resoluções n.º 253/2024, nº 271/2025 e n.º 288/2025, no seu art. 4.º a identificação dos itens mediante o CATMAT, elaborado pelo Poder Executivo Federal, como dispõe a seguir:

> **RESOLUÇÃO TC Nº 249, DE 7 DE AGOSTO DE 2024.**
>
> **Art.4º Os medicamentos e produtos para a saúde selecionados devem ser individualmente identificados conforme Catálogo de Materiais (CATMAT), elaborado pelo Poder Executivo federal. (Grifos nossos)**
>
> **§ 1º A identificação de cada item deve ser acompanhada de descrição que detalhe, no que couber, sua concentração, forma de apresentação, tipo de material e demais atributos que identifiquem o item de forma clara, precisa e suficiente.**
>
> § 2º As aquisições de medicamentos, sob qualquer modalidade de compra, devem adotar a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI).

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/EA0A-F85C-D7AA-4F24 e informe o código EA0A-F85C-D7AA-4F24

§ 3º Devem ser identificados os itens que gozam de Isenção de ICMS, nos termos dos Convênios CONFAZ nº 87/2002 e nº 54/2009

Desse modo, a especificação do produto/serviço através de indicação deste no catálogo de padronização ou a justificativa de ausência desta indicação deve ser exposta pela Administração, conforme destacado.

Nesse sentido, o Decreto Municipal nº. 130/2024 em seu art. 10 determinou que a Administração Municipal deve adotar, nos termos do disposto acima transcrito, a classificação do Catálogo Eletrônico de Padronização do Governo Federal, tendo a Autarquia demandante especificado os itens do objeto por meio do CATMAT, como restou demonstrado nos autos do procedimento.

No que tange a estimativa de despesa, observa-se acostado aos autos o Termo de Consolidação de Pesquisa de Preços, juntamente com o Relatório de cotação, (despacho inicial), constando expresso no seu item 5, os métodos estatísticos aplicados para a definição do valor referencial ("método utilizado para realizar tratamento estatístico" – art. 7º, §2º, Resolução nº 249/2024-TCE/PE).

Nos termos da Instrução Normativa nº 03, de 09 de dezembro de 2022 - Controle Interno do Município, o Termo de Consolidação de Pesquisa de Preços é o documento elaborado pelo agente responsável pela coleta de preços, e se for o caso, com a colaboração da equipe de planejamento da contratação, que materializa a pesquisa de preços, enquanto a pesquisa de preços é procedimento administrativo de coleta de preços referentes à aquisição de bens, contratação de serviços em geral ou obras e serviços de engenharia para subsidiar a formação do preço referencial ou a análise da vantagem na prorrogação de serviços continuados ou de atas de registro de preços e para subsidiar a tomada de decisão quanto ao deferimento de revisão de preços (art. 2º, IV e VIII).

A IN CGM nº 03, de 2022, estabelece no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, os procedimentos e diretrizes para realização de pesquisa de preços para aquisição de bens, constando, entre as suas definições, que o preço referencial é o valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados (art. 2º, I).

Assim, considerando os artefatos apresentados, infere-se que os autos do processo se encontram devidamente instruídos com o atendimento da necessidade pública ficando evidenciada a solução mais adequada. Outrossim, se faz possível entender – embora sem análise do método utilizado - como e por quem foi elaborado o orçamento estimativo, consoante art. 10 da Resolução nº 249/2024-TCE/PE.

Quanto à metodologia de pesquisa de preços, verifica-se que os autos foram instruídos com Relatório de Cotação. O referido relatório realizado no Banco de Preços, utilizou a metodologia da Média Aritmética dos preços obtidos e registra, ainda, que a pesquisa se valeu das seguintes fontes públicas para consulta de preços: Bolsa Nacional de Compras, Bolsa Brasileira de Mercadorias, Compras.BR, Compras.gov.br, Licitanet – Licitações Eletrônicas 4.0, Portal de Compras Públicas, Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, Município de Araripina, Prefeitura Municipal de Capela do Alto/SP, TCE/RS, dentre outras; bem como fontes de domínio amplo.

Cumpre registrar que cabe à autoridade administrativa, o dever de certificação quanto à observância da Resolução nº 249/2024 do TCE/PE e alterações posteriores, especialmente quanto a pesquisa de preços (art. 6º), o saneamento dos dados coletados (art. 7º, caput), metodologia (art.8.º) e apresentação do orçamento estimativo em planilha editável (art.9º), de forma a identificar inconsistências que não foram detectadas pelo tratamento estatístico adotado (art. 7º, §1º) e a definição do orçamento estimativo, na forma da Seção V, devendo observar as demais disposições, quando couber.

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/EA0A-F85C-D7AA-4F24 e informe o código EA0A-F85C-D7AA-4F24

É imperioso ressaltar que além das exigências da Lei nº 14.133/2021, deve a Administração Pública Municipal observar as regras constantes nos respectivos regulamentos, quais sejam, Decreto Municipal nº 130/2023. Outrossim, cabe observar às disposições da Resolução TCE/PE 249/2024, nos processos visando aquisições de medicamentos e produtos para saúde.

Desta forma, verifica-se a regularidade da instrução processual formalizada nos autos da presente consulta, considerando ser possível aferir que a fase preparatória do certame, encontra-se em consonância com as exigências mínimas da Lei de Licitações de Contratos (Lei 14.133/2021) para fins de contratação nesta nova sistemática de licitação pública.

Além disso, no presente caso, foi juntado aos autos o Mapa da Análise de Riscos para identificar, localizar e representar possíveis riscos inerentes à contratação pretendida, contido no Memorando nº 61.899/2026, acostado ao despacho inicial, estando em consonância ao o art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021.

Por conseguinte, além das exigências da Lei nº 14.133/2021, deve a Administração Pública Municipal observar as regras constantes no Decreto Municipal nº 130/2023, que regulamenta as contratações públicas no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional vinculados ao Poder Executivo Municipal de Petrolina/PE.

É relevante ressaltar que o art. 18, inciso X, da Lei n.º 14.133/21 estabelece que a fase preparatória da contratação deve contemplar "a análise dos riscos que possam vir a comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual", sendo o mapa de riscos ferramenta de governança, na implementação de soluções que propiciem contratações mais eficientes, servindo como lastro do princípio do desenvolvimento nacional sustentável, sendo recomendável sua realização mediante a consolidação dos achados como forma de prevenção e adoção das medidas que se fizerem necessárias.

O Mapa de Análise de Riscos - MAR, que constitui instrumento de gerenciamento dos riscos, uma das etapas do planejamento, e que deve ser realizado entre o estudo técnico preliminar, se for o caso, e o termo de referência, podendo ser atualizado ao longo de todo o processo de contratação, definindo os prováveis riscos e suas ações mitigadores e de contingência, caso aqueles sejam concretizados durante o processo de contratação na rota do processo licitatório. Figura-se como peça hábil para o controle preventivo e a gestão dos riscos, revelando sua importância.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame, encontra-se em consonância com as exigências mínimas da LLC para fins de contratação nesta sistemática de licitação pública.

IV– DA MINUTA DO EDITAL E DO PREGÃO ELETRÔNICO

Nesse esteio, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

> Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Neste diapasão, é possível inferir que houve a análise criteriosa quanto aos requisitos da contratação pretendida, identificando a solução de forma adequada ao atendimento da necessidade da Administração, inclusive quanto as exigências para fins de habilitação técnica, especialmente quanto aos incisos do art. 12 da Resolução TCE/PE N.º 249/2024, a saber:

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/EA0A-F85C-D7AA-4F24 e informe o código EA0A-F85C-D7AA-4F24

> Art. 12. O edital também deverá prever os seguintes critérios de habilitação técnica, além de outros previstos na Lei Federal nº 14.133, de 2021:
>
> I - exigência de comprovação de Autorização de Funcionamento (AFE) emitida pela Anvisa;
> II - exigência de comprovação de Autorização Especial (AE) emitida pela Anvisa, quando couber;
> III - declaração do Detentor de Registro (DDR), quando couber;
> IV - alvará da vigilância sanitária.

Conforme já informado, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo sete anexos contido no Despacho inicial do Memorando 61.899/2026, quais sejam: o termo de referência e seus anexos, modelo da proposta de preços, modelo de declarações, minuta da ARP e do contrato e demais anexos descritos alhures.

No que tange aos documentos para habilitação do licitante, não se pode deixar de observar o que determina o art. 9º, inciso I, aliena A da Lei nº 14.133/2021, de que é vedado a inclusão de condições que "comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas".

Analisando os itens 16.1 da Habilitação Jurídica, 16.2 da Regularidade fiscal, trabalhista e social, 16.3 da Qualificação Técnica, 16.4 da Qualificação econômico-financeira, constantes na Minuta do Edital acostado ao despacho introdutivo do Memorando nº 61.899/2026, não restou, portanto, identificada qualquer cláusula restritiva na presente minuta.

Ademais, os requisitos para a qualificação dos licitantes previstos no edital, bem como os tópicos destinados às demais fases do processo licitatório, encontram-se devidamente de acordo com os parâmetros definidos na Lei 14.133/2021.

Cumpre frisar que deve o órgão assessorado exigir como qualificação técnica e econômica somente aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, consoante art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, cabendo a devida avaliação, por parte da Administração, quanto à complexidade da futura contratação para fins de estabelecer as condições de habilitação.

Pontua-se, ainda, que a habilitação jurídica visa demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada (art. 66, da Lei Federal nº 14.133/2021), enquanto a habilitação fiscal, social e trabalhista será aferida mediante a verificação dos requisitos atinentes a pessoa jurídica, conforme incisos do artigo 68, da Lei 14.133/2021.

Ainda, analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital, verificou-se que este atende todas as exigências do caput do artigo 25, da Lei nº 14.133/2021, pois informa com clareza e objetividade os órgãos interessados como repartições solicitantes, a modalidade Pregão Eletrônico, mediante procedimento auxiliar de sistema de registro de preço, do tipo Menor Preço (menor valor do item), modo de disputa aberto e fechado, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

No que tange a participação de consórcio, a fase preparatória do processo licitatório deve conter a motivação acerca da possibilidade ou não de participação de empresas em consórcio, conforme previsto no art. 18, inciso IX, da Lei 14.133/2021.

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/EA0A-F85C-D7AA-4F24 e informe o código EA0A-F85C-D7AA-4F24

Considerada como regra a sua adoção, sendo exceção o afastamento daquela, desde que justificada, em conformidade com o que preleciona o disposto no art.15, caput da Lei 14.133/2021, senão vejamos:

> Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)

Assim, o TR no item 8.4.1.6 apresentou justificava referente a não participação de empresas sob a forma de consórcio, vejamos:

> "8.4.1.6 - PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS: a) a) Não será admitido consórcio pelas justificativas abaixo expostas: A vedação à participação de interessados que se apresentam constituídos sob a forma de consórcio não terá prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcio é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos do edital, o que não se aplica no presente certame."

Nesse esteio o Tribunal de Contas da União orienta que a vedação deve ser justificada para evitar restrição à competitividade:

> "A decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas em licitação é discricionária, porém deve ser devidamente motivada no processo administrativo" (Acórdão2633/2019Plenário/https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br).

Assim, o item 8.6 (8.6.1) do edital, seguiu a justificativa contida no TR.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, e nos demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 14.133/21 para início e validade do certame.

Diante do apresentado, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, sob o procedimento auxiliar de sistema de registro de preços, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de serviços comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII, XLI e XLV, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

V - DO TRATAMENTO DIFERENCIADO DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006

Registre-se ainda que, quanto às previsões da Lei n. 14.133, de 2021 sobre tratamento diferenciado a ME, EPP e Cooperativas equiparadas, o diploma legal inovou ao tratar acerca do tema, como segue na transcrição do art. 4º da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

> Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
> § 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:
> I- no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/EA0A-F85C-D7AA-4F24 e informe o código EA0A-F85C-D7AA-4F24

> II -no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.
> § 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir da licitante declaração de observância desse limite na licitação.
> § 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

O edital deverá observar, ainda, o disposto na Lei Complementar nº 123/2006, quanto ao empate ficto e à habilitação tardia, em relação às microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e cooperativas, como determina seus arts. 43 e 44, assim como ao disposto no **art. 48, I do mesmo diploma legal**, quanto à participação exclusiva para ME/EPP/MEI/COOP nas licitações (itens) de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e **no inciso III** do mesmo dispositivo legal, quanto à **reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento)** do objeto para a contratação daquelas, referente ao objeto licitado, fomentando o desenvolvimento econômico local e regional; conforme informam os itens 8.4 e subitens e 16.2.10 do edital:

> 8.4.1 – Da aplicabilidade dos benefícios da LC nº 123/2006 8.4.2 – Não havendo vencedor para a COTA RESERVADA às microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual e/ou cooperativas, estes poderão ser adjudicados ao vencedor da COTA PRINCIPAL, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes do ITEM, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado. 8.4.3 - Não poderão se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado a MICROEMPRESA - ME, EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI E/OU ÀS COOPERATIVAS - COOP que se encontrem nas condições previstas no § 4º do artigo 3°, da Lei Complementar n° 123/06, alterada pelas Leis Complementares 128/2008, 147/2014 e 155/2016 e Decretos 8.538/2015 e 10.273/2020. 8.4.4 - Será garantido às empresas licitantes enquadradas como MICROEMPRESA - ME, EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI E/OU ÀS COOPERATIVAS - COOP, nos termos do art. 34, da Lei Federal n° 11.488/2007, como critério de desempate, preferência de contratação, de acordo com o previsto na Lei Complementar n° 123/06, alterada pelas Leis Complementares 128/2008, 147/2014 e 155/2016 e Decretos 8.538/2015, 10.273/2020. 8.4.5 - Tratando-se de MICROEMPRESA - ME, EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI E/OU ÀS COOPERATIVAS - COOP que se enquadrem nos termos do art. 34, da Lei Federal n° 11.488/2007, e que não se encontrem em qualquer das exclusões relacionadas no § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06, alterada pelas Leis Complementares 128/2008, 147/2014 e 155/2016 e Decretos 8.538/2015, 10.273/2020, deverão declarar na plataforma o exercício do direito de preferência previsto em Lei. 8.4.6 - Nos termos do § 2º, art. 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, será aplicado o tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006 às MICROEMPRESAS, às EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, os MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS ou às entidades a elas equiparadas que no ano-calendário de realização da licitação, AINDA

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/EA0A-F85C-D7AA-4F24 e informe o código EA0A-F85C-D7AA-4F24

> NÃO TENHAM CELEBRADO CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CUJOS VALORES SOMADOS EXTRAPOLEM A RECEITA BRUTA MÁXIMA ADMITIDA PARA FINS DE ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE.
>
> 16.2.10 - Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE, e uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista, a mesma será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

Desse modo, no caso concreto, a minuta de edital revela que a Administração realizará licitação com tratamento diferenciado para ME, EPP e Cooperativas assemelhada, nas condições detalhadas no referido instrumento editalício.

VI – DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Da breve análise dos documentos já mencionados, verifica-se que a Autarquia demandante/gerenciadora da ARP optou pela adoção do Sistema de Registro de Preços como forma de contratação para a presente demanda. Tal escolha encontra amparo na Lei nº 14.133/2021 e revela-se juridicamente adequada, uma vez que se mostra compatível com a natureza do objeto e assegura a observância dos princípios da economicidade, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Na lição do doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra Sistema de Registro de Preços e Pregão. 2ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 31, in verbis:

> "Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão 'sui generis', selecionando a proposta mais vantajosa, com observância ao princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração".

Não se vislumbra, portanto, qualquer impedimento legal para a adoção do formato de contratação escolhido pelo órgão demandante, sendo a opção adequada em razão da natureza do objeto.

Diante da opção pela adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) como procedimento auxiliar, cumpre destacar que a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece diretrizes específicas a serem observadas ainda na fase preparatória do certame.

Nesse sentido, o art. 86 da referida lei dispõe que o órgão ou entidade gerenciadora deverá promover previamente à instauração da licitação, procedimento público de Intenção de Registro de Preços (IRP), com o objetivo de possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades na futura ata, bem como de consolidar a estimativa global das quantidades a serem contratadas. O referido procedimento deverá observar prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, conforme regulamentação aplicável.

Vejamos:

> Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/EA0A-F85C-D7AA-4F24 e informe o código EA0A-F85C-D7AA-4F24

determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

9

Tal exigência visa assegurar maior eficiência, economicidade e planejamento das contratações públicas, permitindo o ganho de escala e a racionalização dos recursos administrativos.

No âmbito do Município de Petrolina-PE, o tema encontra regulamentação no Decreto Municipal nº 134/2023, que disciplina os arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo as regras para operacionalização do SRP no âmbito da Administração Pública municipal. A normativa atribui ao órgão ou entidade gerenciadora a competência para a prática de todos os atos de controle e administração do sistema, nos termos do seu art. 6º, incluindo a condução do procedimento de IRP, a consolidação das demandas e a gestão da respectiva ata de registro de preços.

Nesse contexto, a Intenção de Registro de Preços (IRP) configura etapa essencial do planejamento da contratação e tem como finalidade permitir à Administração tornar públicas suas intenções de realizar licitação na modalidade Pregão pelo sistema de Registro de Preços e possibilitar a participação de outros órgãos governamentais que tenham interesse em contratar o mesmo objeto mediante um único procedimento, viabilizando alcançar melhores preços por meio de economia de escala decorrente da definição de um quantitativo estimado maior.

Assim, em conformidade com o art. 86, da Lei Federal n.º 14.133/2021, o art. 9º, do Decreto Federal nº 11.462/2023 e o art. 8º, do Decreto Municipal n.º 134/2023, torna-se necessário realizar a Intenção de Registro de Preços – IRP, observando os termos e condições estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

No caso concreto, verifica-se que o procedimento foi iniciado com o Memorando nº 52.625/2026, por meio da qual se encaminhou o Aviso de Intenção de Registro de Preços - IRP n° 006/2026, ora acostado ao despacho inaugural do Memorando/CI nº 61.899/2026, demonstrando a clara intenção da Autarquia demandante em realizar processo licitatório na modalidade PREGÃO, na forma eletrônica, tendo como critério de julgamento o MENOR PREÇO POR ITEM, para registro de preços, objetivando EVENTUAL (AIS) contratação(ões) de empresa(s) para a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE CONSUMO HOSPITALARES E AMBULATORIAIS visando garantir o pleno funcionamento, a segurança e a qualidade dos atendimentos prestados na ampliação da Policlínica Universitária da AUTARQUIA EDUCACIONAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO/FACAPE.

O rito a ser observado prevê a abertura de um prazo de 08 dias úteis para a manifestação de interesse, com a possibilidade de haver prorrogação ou redução desse prazo, mediante justificativa do órgão gerenciador nos termos do Decreto nº 134/2023, art 8º, alterado pelo Decreto Municipal n° 104/2024, de 30 de outubro de 2024.

No âmbito do referido procedimento de IRP, verifica-se que as Secretarias e demais Autarquias Municipais não manifestaram interesse em participar da futura ata de registro de preços.

Os referidos expedientes encontram-se devidamente acostados aos autos, no despacho preliminar do Memorando/CI nº 61.899/2026, contendo as informações pertinentes à instrução processual, notadamente à solicitação de abertura do IRP, Termo de referência e a especificação dos itens de interesse da Autarquia demandante, informada como Órgão gerenciador, evidenciando sua regularidade, dentro do prazo legal estabelecido, finalizando com o despacho do encerramento do procedimento do IRP no âmbito da esfera municipal.

VII – DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Destaca-se, que a licitação será processada por meio do Sistema de Registro de Preços –

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/EA0A-F85C-D7AA-4F24 e informe o código EA0A-F85C-D7AA-4F24

regulamentado pelo Decreto Federal nº 11.462/2023 e Decreto Municipal nº 134/2023, mostrando-se adequada à realidade da Autarquia demandante, pois, além de possibilitar atingir preços mais vantajosos ao longo da vigência da Ata de Registros de Preços, permite a aquisição conforme as necessidades do Órgão Gerenciador.

Nesse sentido, cumpre observar o disposto no art. 3°, do Decreto Federal nº 11.462/2023, que disciplina as hipóteses de adoção do SRP, especialmente em situações que envolvam contratações frequentes, entregas parceladas, atendimento a múltiplos órgãos ou demandas cujo quantitativo não possa ser previamente definido. Vejamos:

> I- Quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
> II- Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;
> III– Quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;
> IV- Quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou
> V- Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. (...)

No que concerne a Ata de Registro de Preços (ARP), trata-se de documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação, na qual se registram preços, fornecedores, órgãos participantes e as condições a serem observadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

A ARP também define as obrigações do Órgão Gerenciador, como responsável pela condução de todos os atos necessários para a administração e controle da ata. Assim, incumbe a ele garantir a sua devida divulgação, bem como autorizar as contratações pelos órgãos participantes e as adesões por órgãos não participantes, respeitando os limites estabelecidos na legislação e no instrumento convocatório.

Compete, ainda, ao Órgão Gerenciador proceder ao remanejamento de quantitativos entre os órgãos participantes, analisar eventuais pedidos de reajuste ou revisão de preços, formalizar prorrogações de vigência, quando cabíveis, e, nas hipóteses de cancelamento parcial ou total da ata, promover a convocação dos integrantes do cadastro de reserva, caso haja manifestação de interesse dos fornecedores nesse sentido, garantindo a continuidade das contratações e a preservação do interesse público.

Logo, verifica-se que o Anexo IV da minuta do Edital, que contém a minuta da Ata de Registro de Preços (ARP) referente ao procedimento em análise, contempla, em sua estrutura geral, as cláusulas essenciais, tais como: 1. Do objeto; 2. Da especificação, da unidade, da quantidade, do valor unitário registrado, do valor global, da forma e condições de pagamento e do reajuste; 3. Do prazo de validade da ARP; 4. Do órgão gerenciador;5. Da adesão por órgãos não participantes; 6. Do critério de aceitação do objeto, dos prazos e condições de entrega, do local/horário do fornecimento, da garantia e do recebimento;7. Das obrigações do órgão gerenciador e do fornecedor registrado; 8. Da revisão e cancelamento do registro de preço; 9. Do acompanhamento, da fiscalização e da gestão da ARP; 10. Das sanções administrativas;11. Da sucessão ou alteração subjetiva; 12. Do fundamento legal; 13. Dos casos omissos;14. Da subcontratação; 15. Da publicação da ata de registro de preços; 16. Das condições gerais e 17. Do foro.

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/EA0A-F85C-D7AA-4F24 e informe o código EA0A-F85C-D7AA-4F24

O artigo 84, caput, da Lei 14.133/2021, estabelece que o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços por 01 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período, desde que comprovada a vantajosidade, sendo importante consignar que a ARP pode se extinguir com a consumação do seu objeto com a contratualização integral dos quantitativos registrados na Ata.

> Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Destaca-se que o prazo de vigência da ata de registro de preços, nos termos do art. 21 do Decreto Municipal 134/2023, será de um ano, contado a partir do 1º do útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.

Além disso, recomenda-se que conste, de forma expressa, como fora estabelecido na minuta do instrumento da Ata de Registro de Preços, no seu item 3 (subitens 3.1 e 3.2), sua possibilidade de prorrogação, desde que auferida sua vantajosidade, bem como quanto à renovação dos quantitativos inicialmente registrados, como orienta o Acórdão n.º 2259/2025 do TCE/PE – Pleno:

> ENUNCIADO DE PREJULGADO
> "É possível a prorrogação da vigência da ata de registro de preços por igual período **e a renovação do quantitativo inicialmente registrado**, desde que comprovado o preço vantajoso, nos termos do art. 84 da Lei Federal nº 14.133/2021, e que exista previsão expressa no edital da licitação e na respectiva ata, em atenção aos princípios da publicidade, da transparência, da vinculação ao edital e da segurança jurídica". (...) (Grifos nossos).

Logo, observa-se que foi colacionada a minuta de Ata de Registro de Preços (Anexo IV da Minuta do Edital, acostado ao despacho inicial), em consonância com a legislação que orienta a matéria.

VIII - DA MINUTA DO CONTRATO

Por se tratar de **EVENTUAL (AIS) contratação(ões) de empresa(s) para a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E AMBULATORIAIS visando garantir o pleno funcionamento, a segurança e a qualidade dos atendimentos prestados na ampliação da Policlínica Universitária da AUTARQUIA EDUCACIONAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO/FACAPE**, no âmbito da Administração Pública, sob a responsabilidade AEVSF/FACAPE, a serem executados no prazo preestabelecido de forma a não promover atraso para a contratante, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme condições já elencadas nesse opinativo, faz-se necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no art. 95, caput, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

A regra contida no bojo do art. 89, da Lei nº 14.133/2021 estabelece acerca da formalização do contrato:

> Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
> § 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/EA0A-F85C-D7AA-4F24 e informe o código EA0A-F85C-D7AA-4F24

> contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
> § 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na LLC, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública do instrumento, conforme disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

Levando em consideração as observações expedidas por esta Procuradoria Geral do Município, entende-se que a minuta do contrato se encontra em sintonia com o preconizado pela legislação vigente.

Outrossim, estabelece no referido certame o critério de julgamento por MENOR PREÇO (representado pelo menor valor do item), conforme justificativa acima aduzida, cujo objeto do presente certame refere-se a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E AMBULATORIAIS, mediante solicitação da AEVSF/FACAPE, bem como atende ao disposto no mesmo art. 6º, XLI e XLV, da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> (...) XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e **serviços comuns**, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto; (Grifos nossos)
> (...) XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

No tocante ao dispêndio econômico que se depreende da contratação, esta Procuradoria destaca que não detém expertise para examinar e aquilatar a correspondência dos valores estimados no certame frente ao usualmente praticado pelo mercado.

Ademais, cumpre asseverar que é obrigatória a divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme determina ao art. 54, caput e §1º da Lei nº 14.133/2021, no Diário Oficial e no jornal diário de grande circulação.

Ante o quanto analisado entende-se que, em relação a estes tópicos e ao que determina o art. 6º, XLI c/c o XLV da Lei 14.133/2021, as minutas do edital, da ata de registro de preços e do contrato encontram-se em absoluta sintonia com o preconizado pela legislação vigente.

IX- CONCLUSÃO

Isto posto, verifica-se que a modalidade de licitação escolhida do tipo **"PREGÃO ELETRÔNICO 072/2026"**, mediante o procedimento auxiliar do **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP.** com julgamento por **"MENOR PREÇO"**, representado pelo **"MENOR VALOR DO ITEM"** e modo de disputa **"ABERTO E FECHADO"**, é adequada em razão da natureza do objeto, atendendo o disposto no art. 6º, inciso XLI e XLV, da Lei nº 14.133/2021, Decreto 11.462/2023, Lei

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/EA0A-F85C-D7AA-4F24 e informe o código EA0A-F85C-D7AA-4F24

complementar 123/2026, Decreto Municipal 130/2026, Decreto Municipal 134/2023 e IN CGM nº 003/2022.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, esta Procuradoria Geral do Município opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA do prosseguimento do procedimento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

(Assinado eletronicamente)
Fernando Diniz Cavalcanti de Vasconcelos
Procurador-Geral do Município de Petrolina/PE

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/EA0A-F85C-D7AA-4F24 e informe o código EA0A-F85C-D7AA-4F24

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: EA0A-F85C-D7AA-4F24

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (CPF 039.XXX.XXX-50) em 25/09/2026 11:03:47 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/EA0A-F85C-D7AA-4F24